

B. 20 kgs até 50Kgs de carne----- DBS
6.000.000,00.

C. Mais 50 kgs de carne-----DBS
20.000.000,00 acrescido de DBS 250.000,00
por cada kg á mais.

Carne de Ovino e Caprino

A. Até 20 kgs de carne----- DBS
3.000.000,00.

B. 20 kgs até 50Kgs de carne----- DBS
6.000.000,00.

C. Mais 50 kgs de carne-----DBS
20.000.000,00 acrescido de DBS 250.000,00
por cada kg á mais.

Carne de Bovino

A. Até 20 kgs de carne----- DBS
6.000.000,00.

B. 20 kgs até 50Kgs de carne----- DBS
8.000.000,00.

C. Mais 50 kgs de carne-----DBS
20.000.000,00 acrescido de DBS 500.000,00
por cada kg á mais.

VI- Animais errantes que deambulam nas
cidades, vilas e luchans.

A) Espécie canina possuidoras de coleira, os
proprietários terão o prazo de 24 horas para a
recuperação da mesma mediante uma multa por
animal de DBS 500.000,00 dobras.

B) Espécie canina não possuidora de coleira
e que não tem dono será esterilizado.

C) Outras espécies (caprina, ovina e porcina)
os proprietários terão o prazo de 24 horas para a
recuperação das mesmas mediante uma multa
por animal de DBS 5.000.000,00 de dobras.
Fim do prazo, os animais serão inspeccionados,
abatidos e entregues aos centros de carisma
social.

VII- Inspeção nos locais de fabrico, arma-
zenamento, transporte, manipulação, comercia-
lização de animais, produtos animais e de ori-
gem animal.

1- Estado higio – sanitário em que a matéria-
prima está deteriorada e ou fora do prazo para
produção, armazenamento, transporte e comer-
cialização dos produtos, e o estado de saúde do
fabricante (doente);

A) Pela primeira vez repreensão por escrito.

B) Reincidente a multa e vai de DBS
10.000.000,00 à DBS 50.000.000,00 dobras.

C) Comercialização dos produtos mal con-
servados, fora do prazo de validade, ou deterio-
rados; multa que vai de DBS 5.000.000,00 à
DBS 50.000.000,00.

D) Produtos de importação com rótulo falsi-
ficados sofrerá uma multa que ira de DBS
50.00000,00 à DBS 100.000.000,00 dobras e
será entregue a justiça.

VIII- Comercialização de carnes disfarçadas
por outras espécies.

A) Os infractores são penalizados com, a
multa de DBS 50.000.000,00 à DBS
100.000.000,00 de dobras e o caso será entre-
gue a Justiça.

IX- As multas provenientes das infracções a
cima mencionadas, 50% reverter – se – a à
favor da Direcção da Pecuária.

Ministro da Agricultura e do Desenvolvimen-
to Rural, Sr. *Teodorico Campos*.

Decreto –Lei n.º 24/2015

Considerando que a definição de uma políti-
ca de salario mínimo é fundamental para resgar-
tar a qualidade de vida dos trabalhadores, indu-
zir aumentos de produtividade e combater a
pobreza;

Tendo em conta que as discussões para definição de uma política de salário mínimo, que salvaguarde os níveis de motivação no trabalho favoráveis ao aumento de produtividade e combate á pobreza, têm ganho nos últimos anos muita relevância nos fóruns de concertação social;

Atendendo que o combate à pobreza e o relançamento económico do País, consagrados na Segunda Estratégia Nacional de Luta Contra a Pobreza e no Programa do Governo, constituem as bases que sustentam um amplo consenso sobre a oportunidade de uma política desta natureza;

Considerando a especificidade dos diversos sectores da vida económica tipificada na Lei do Enquadramento Empresarial (Lei n.º 11/2005, de 2 de Dezembro),

Com efeito, respondendo a uma reivindicação muito antiga, com o presente acto legislativo, o Governo pretende instituir e regular a fixação e a evolução do Salário Mínimo Nacional, em diálogo e concertação com os parceiros sociais, no âmbito do Conselho Nacional de Concertação Social (CNCS).

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do Artigo 111º da Constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria e regula o Salário Mínimo Nacional para todos os trabalhadores por conta de outrem em São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O disposto no presente diploma aplica-se à todos os trabalhadores por conta de outrem, sujeitos ao Regime Jurídico das Condições Individuais de Trabalho, incluindo os afectos às

empresas públicas e semipúblicas ou mistas, e Institutos Públicos bem como os trabalhadores cuja relação de trabalho se rejam pelas bases gerais do regime da Função Pública.

2. Não são abrangidos por este diploma:

- a) Os pensionistas do regime contributivo;
- b) Os beneficiários de pensões sociais do regime não contributivo;
- c) Os beneficiários de pensão de sobrevivência e outras de natureza ou finalidade análoga.

Artigo 3.º

Conceito

1. O Salário Mínimo Nacional é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo o trabalhador por conta de outrem, sem qualquer discriminação, por mês normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, às suas necessidades normais de alimentação e habitação.

2. O Salário Mínimo não inclui subsídios, prémios, gratificação ou outras prestações de atribuições accidental ou por períodos superiores ao mês.

3. A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista das provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados pelo Governo, necessários à alimentação diária de uma família.

4. O Ministério da tutela do trabalho fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o n.º 3 deste artigo.

Artigo 4.º

Valor do Salário Mínimo Mensal por Categoria Empresarial

1. Tendo em conta a tipificação das empresas feita pela Lei do Enquadramento Empresarial (Lei n.º 11/2005, de Dezembro), em que:

a) **Empresa familiar ou micro empresa** – é a unidade de exploração económica cuja dimensão é inferior ao limiar de relevância estabelecido oficialmente podendo empregar até três trabalhadores e gerando uma faturação anual máxima de noventa milhões de dobras;

b) **Pequena empresa** - é a unidade de exploração económica que emprega entre três e doze trabalhadores e gera uma faturação anual que varia entre noventa milhões e os novecentos milhões de dobras;

c) **Média empresa** – é a unidade de exploração económica que emprega entre doze e trinta trabalhadores e gera uma faturação anual que varia entre novecentos milhões e os dois biliões e duzentos e cinquenta milhões de dobras;

d) **Grande empresa** – é aquela que emprega mais de trinta trabalhadores e tem uma faturação anual superior à prevista para as médias empresas.

2. É fixado o valor do salário mínimo nos seguintes termos:

- Função Pública e Institutos Públicos: 1.100.000,00

- Microempresas ou Empresas Familiares e Sector Domestico: Dbs 800.000,00

- Pequenas Empresas: Dbs 1.000.000,00

- Médias Empresas: Dbs 1.300.000,00

- Grandes Empresas: Dbs 1.600.000,00

Artigo 5.º

Reduções relacionadas com o Trabalhador

1. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, são garantidos aos trabalhadores de idade inferior a 18 anos as seguintes retribuições mínimas mensais:

a) Aos trabalhadores de idade inferior a 16 anos, uma retribuição mínima igual a 50% da

retribuição mínima mensal, interprofissional ou sectorial respectiva;

b) Aos trabalhadores de idade compreendida entre os 16 e os 17 anos, uma retribuição mínima igual a 60% da retribuição mínima mensal interprofissional ou sectorial respectiva.

2. Quando esteja em causa praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações que devam ser consideradas de formação prática para profissões qualificadas ou altamente qualificadas, são garantidos a estes trabalhadores uma retribuição mínima mensal igual a 80% da retribuição mínima mensal interprofissional ou sectorial respectiva, sem prejuízo da aplicação de um tratamento mais favorável, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 6.º

Actualização do valor

O valor do Salário Mínimo estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º fica sujeito à actualização periódica, mediante despacho conjunto dos ministros tutelares do Trabalho e das Finanças, ouvido o Conselho Nacional de Concertação Social, em função da evolução económica do país.

Artigo 7.º

Contraordenação

1. Constitui contraordenação grave a violação dos dispostos no artigo 3.º, punível com coima de vinte e seis a cinquenta salários mínimos, correspondentes à categoria empresarial em questão.

2. No auto de notícia em que se aplicar a coima deve constar, igualmente, a ordem de pagamento do quantitativo da remuneração em dívida ao trabalhador, a efetuar dentro do prazo estabelecido para o pagamento da coima.

3. Em caso de não pagamento da remuneração em dívida, a decisão referida no número anterior pode servir de base à execução que segue os termos do código do processo civil.

Artigo 8.º

Fiscalização, instrução e decisão do processo

Compete á Inspeção Geral do Trabalho zelar pela correta aplicação do presente diploma, sendo a entidade competente para realizar as acções de fiscalização e organizar e decidir os processos de contraordenação, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Avaliação do Impacto Socioeconómico

O Governo e os parceiros Sociais promovem, através do Conselho Nacional de Concertação Social, a realização dos estudos periódicos com vista a apurar o impacto socioeconómico da institucionalização do Salário Mínimo.

Artigo 10.º

Dispostos Transitórias

O presente diploma aplica-se igualmente aos contratos de trabalho em vigor à data da sua entrada em vigor, considerando-se que os salários neles estipulados que estão abaixo dos valores fixados, são aumentados automaticamente até o montante do salario mínimo aplicável ao caso.

As entidades Empregadoras que nesta data praticam salários acima dos valores fixados para sua categoria ficam proibidas de baixa-los por via do presente decreto.

Artigo 11.º

Norma Revogária

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 12.º

Entrada em Vigor

O presente Decreto- Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, 07 de Outubro de 2015.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo,- Dr. *Patrice Emery Trovoada*, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Dr. *Manuel Salvador dos Ramos*, Ministro da Defesa e do Mar, Dr. *Carlos Olímpio Stock*, Ministro da Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*, Ministro da Justiça e Direitos Humanos, Dr. *Roberto Raposo*, Ministro da Economia e da Cooperação Internacional Dr. *Agostinho Quaresma Fernandes*, Ministro das Finanças e da Administração Pública, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*, Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*, Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr. *Teodorico Campos* Ministro da Educação, Cultura e Ciência, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*, Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Carlos Alberto Pires Gomes*, Ministra da Saúde, Dr.ª *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*, Ministro da Juventude e Desporto Dr. *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República - Dr. *Manuel Pinto da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S.Tomé.